

ACÓRDÃO Nº. 66.477**(Processo TC/523526/2018)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº128/2017
Responsável/Interessado: Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Aurora do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.478**(Processo TC/506476/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 007/2009
Responsável/Interessado: Francisca Nogueira Barros dos Santos e CENTRO SÓCIO CULTURAL DE BAIÃO

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11, da Resolução nº 19.503, 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. FRANCISCA NOGUEIRA BARROS DOS SANTOS, ex-Presidente do Centro Sócio Cultural de Baião, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.479**(Processo TC/020573/2022)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio n.º 012/2019-SECTET e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ROBERTO FERRAZ BARRETO e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ROBERTO FERRAZ BARRETO, Diretor-Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa, à época, no valor de R\$503.941,43 (quinhentos e três mil novecentos e quarenta um reais e quarenta e três centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 66.480**(Processo TC/522187/2020)**

Assunto: Representação formulada pela empresa Equilibrium Web Serviços de Informática LTDA – EPP, em face da no Pregão Eletrônico n. 19/2020, realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – (SEMAS).

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 e art. 290 do Regimento Interno do TCE/PA, conhecer e julgar improcedente a representação formulada pela empresa Equilibrium Web Serviços de Informática LTDA – EPP.

ACÓRDÃO Nº. 66.481**(Processo TC/508429/2014)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CARLOS GOMES, exercícios de 2013 e 2014

Responsável: Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO

Advogada: LIVIAN DONZA BARROSO, OAB/PA nº 15.302

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de 2013 e 2014, de responsabilidade do Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO, Ex-Presidente da Fundação Carlos Gomes, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.482**(Processo TC/512861/2020)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 108/2018.

Interessado/Responsável: Espólio de CARLOS IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis com o respectivo trancamento e consequente arquivamento dos autos, as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. CARLOS IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO, prefeito à época do município de Redenção, no valor de R\$ 967.200,00 (Novecentos e sessenta e sete mil e duzentos reais) relativos ao Convênio SEDUC nº 108/2018.

ACÓRDÃO Nº. 66.483**(Processo TC/514710/2013)**

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEEL nº 017/2010

Responsável/interessado: Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES e INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA- INSTITUTO POLIS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo de responsabilidade do Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES, Ex- Presidente do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia - Instituto Polis, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.484**(Processo TC/500234/2014)**

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEEL nº 085/2010

Responsável/interessada: Sra. GRACILENE LIMA CARDOSO e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE e SOCIAL BOM PASTOR

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo de responsabilidade Sra. GRACILENE LIMA CARDOSO, Ex- Presidente Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Bom Pastor, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.485**(Processo TC/003285/2023)**

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: EDSON SANTANA TENÓRIO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil para fins de aquisição de licença-prêmio, formulado por EDSON SANTANA TENÓRIO, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.486**(Processo TC/523180/2019)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA (Art. 20, § 1º da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA PS nº 3534, de 23/11/2018, em favor de LEO HENRY BARRETO CAMPOS, retificada pela PORTARIA RET PS nº 922, de 02/03/2022, com inclusão no rateio da pensão o beneficiário LEO JEFFERSON OLIVEIRA CAMPOS, dependentes da ex-segurada Terezinha dos Santos Barreto Filha;
- 2) Cientificar o interessado que, caso queira, pleiteie junto ao IGEPPS a correção do Adicional de Tempo de Serviço considerando seu direito subjetivo.

ACÓRDÃO Nº. 66.487**(Processo TC/007312/2022)**

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, em razão das ilegalidades cometidas no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2022 – SEAP/PA1 (Processo Administrativo nº 2021/1154736).

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 3º do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e XIX da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- I – Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A;
- II – Determinar à SEAP que se abstenha de incluir nos editais de licitação cláusulas que exijam a doação de softwares e hardwares ao término da vigência do contrato, salvo se devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório a imprescindibilidade da medida, face o seu potencial caráter restritivo da competitividade;
- III – Determinar a juntada dos autos à Prestação de Contas de Gestão da SEAP, exercício de 2024, se autuada.

Protocolo: 1053448